



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13637.720208/2015-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.709 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente HELY COELHO PEREIRA DAS NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aplicação da Súmula nº 63 do CARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência suscitada pelo Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, que restou vencido, juntamente com os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto (Relatora), que negou provimento ao recurso. Foi designado o Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

(Assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento de IRPF (fls. 24/28), relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, por omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, no valor de R\$ 56.587,50; e Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 4.646,80.

Na impugnação às fls. 02/03, o contribuinte alega se tratar de rendimentos isentos do imposto de renda em razão de ser portador de moléstia grave. Trouxe os documentos de fls. 04/15.

Em prévia análise dos fatos, a unidade de origem manteve a autuação, sob o fundamento de que o laudo pericial apresentado não foi assinado por médico vinculado ao serviço oficial de saúde da União, Estado, Distrito Federal ou Município, conforme Termo Circunstanciado e Despacho de fls. 34/35.

Ciente desses Despachos, o contribuinte apresentou, ainda, a manifestação e documentos de fls. 42/64, esclarecendo que procurou o Serviço Médico Oficial de Saúde do Município de Barbacena - MG e foi atendido pela Dr^a Maristella, a qual homologou, com aposição de carimbo, o referido laudo pericial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF), às fls. 67/71, ao analisar os autos, concordou com o entendimento da unidade lançadora de que o laudo apresentado não foi assinado por médico vinculado a serviço médico oficial, e manteve a infração.

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 79/81, alegando em síntese que o laudo em questão foi assinado pelo Dr. Antônio Carlos Jorge Miziara, integrante do Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social, associação privada em oncologia, e que também foi assinado pela Dra. Maristela M. Meneghin, médica do Centro Ambulatorial Agostinho Paolucci (SESAP - Secretaria Municipal de Saúde Pública); que o referido Centro é um Hospital Municipal, como reconhecido no Termo Circunstanciado;

e que foi orientado na própria Agência da Receita Federal de Barbacena/MG a se dirigir a esse serviço médico.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

Lei nº 7.713/1988 :

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Súmula CARF Nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (destaquei)

No caso dos autos, observa-se que os comprovantes de rendimentos de aposentadoria, apresentados às fls. 10/12, foram aceitos pelo Fisco, posto que não apontados como motivo para manter a infração.

A questão controversa se resume em definir se o laudo médico apresentado pelo contribuinte às fls. 13 e reapresentado às fls. 87, foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tendo a fiscalização assim consignado no Termo de fls. 34:

(...) o Laudo apresentado não foi considerado apto para comprovação da isenção uma vez que não foi identificado o vínculo empregatício entre o médico emitente do laudo e o Serviço Médico Oficial identificado no campo próprio.

No referido laudo médico (fls. 13 e 87), emitido em 13/02/2014 e com validade até 13/02/2015, consta que o contribuinte é portador de neoplasia maligna - CID C-44 (da pele), desde 10/2001, e que a doença é passível de controle.

Nesse laudo, há carimbos de dois serviços de saúde: Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social (CNPJ 19.557.487/0001-36), que é entidade privada (de acordo com o documento de fls. 46 e como reconhece o contribuinte em seu recurso, às fls. 80); e Centro Ambulatorial Dr. Agostinho Paolucci (CNPJ 17.095.043/0001-09), serviço médico do Município de Barbacena/MG, conforme fls. 82.

Embora o laudo tenha sido emitido pelo Dr. Antônio Carlos Jorge Miziara (identificação no cabeçalho do laudo e carimbo junto à assinatura), também consta a assinatura da Dra. Maristela M. Meneghin.

Ao analisar essa situação, a primeira instância administrativa manteve a infração, sob o entendimento de que o mencionado laudo não estava assinado por médico vinculado a serviço oficial de saúde.

Nesse sentido, o § 5º, do art. 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014, esclarece as informações mínimas que o laudo pericial para fins de isenção do imposto de renda deve conter:

Art. 6º (...)

(...)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(...) (Grifou-se)

Como se vê, nos termos desse dispositivo, necessário que o profissional responsável pela emissão do laudo tenha “nº de registro no órgão público”, o que ocorre quando há vínculo de emprego com o referido órgão.

Assim, em relação ao Dr. Antônio Carlos Jorge Miziara, constata-se que este não possuiu vínculo com o serviço médico oficial Centro Ambulatorial Dr. Agostinho Paolucci, conforme extratos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) de 44 e declaração de fls. 45, trazidos pelo contribuinte.

Quanto a Dra. Maristela M. Meneghin, o extrato do CNES trazido pela recorrente às fls. 85, também demonstra a ausência de vínculo empregatício entre ela e o Centro Ambulatorial Dr. Agostinho Paolucci.

Logo, não se confirmando esse vínculo, os médicos em questão não podem ser considerados como integrantes do serviço médico oficial em comento, para a finalidade de emissão de laudo que ateste a isenção. Por essas razões, conclui-se que esse laudo não foi emitido por serviço médico oficial, conforme exige o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 e a súmula 63 do CARF.

Dessa forma, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Voto Vencedor

A despeito das bem fundamentadas argumentações apresentadas pela i.Relatora, devo divergir no tocante ao preenchimento dos requisitos legais pelo laudo apresentado.

Por um lado, percebe-se que, como bem ressaltou a i.Relatora, o art. 6º, §5º, V, da IN RFB nº 1.500/2014 exige:

V- o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Diferentemente do que entendeu a i.Relatora, contudo, não observo nesse "nº de registro no órgão público" uma exigência de vínculo empregatício, vez que - especialmente na atividade médica - não é incomum o cadastro de profissionais na forma de prestador de serviço autônomo. Nesse sentido, é suficiente qualquer vínculo jurídico que permita ao profissional assinar em nome do órgão público. Foi esse o caso em relação à Dra. Maristela M. Meneghin, como se denota do extrato do CNES trazido pela recorrente (fl. 85), na qual ela consta como "autônoma", com vínculo de 20h/semana e atrelada ao SUS.

Efetivamente, exigir o vínculo empregatício não apenas ultrapassa os parâmetros da IN como, inclusive, cria um obstáculo estranho ao Contribuinte: dirigindo-se ao órgão público, lá deverá requerer do médico que o atenda, antes de elaborar um laudo, que comprove a natureza do seu vínculo; não tendo vínculo empregatício, terá de exigir o atendimento por outro profissional. Pior, dois Contribuinte que, tendo se dirigido ao mesmo órgão público, com a mesma doença, terão situação diferente - um sendo aceito o seu laudo e outro não - exclusivamente em função da sua sorte de ter sido ou não atendido por profissional empregado ou autônomo.

Em suma, entendo que não se pode deixar de conhecer do laudo em razão desse fundamento e, conseqüentemente, que a Contribuinte deve ter o seu direito reconhecido.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - redator designado.